



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010761/2008-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-005.673 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos para reparar contradição do acórdão embargado.

No caso, a decisão embargada foi contraditória ao apreciar argumentos contidos no recurso voluntário. Assim, deve-se retificar o conteúdo decisório anteriormente proferido, alterando onde cabível as razões de decidir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA PROPORCIONAL.

De conformidade com a Súmula CARF nº 105, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena

Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida no Acórdão nº 1302-002.334, de 15 de agosto de 2017, que restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à glosa das despesas financeiras; por maioria de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, quanto a indedutibilidade do ágio em relação à CSLL. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca; e, por unanimidade, afastaram a multa isolada por falta de pagamento de CSLL por estimativa (ano calendário 2003, 2004 e 2005).

Em seu arrazoado, sustenta a embargante que o acórdão padeceu do vício de contradição nos seguintes termos:

Ao apreciar o recurso voluntário interposto, o colegiado decidiu afastar as multas isoladas sobre estimativas não pagas nos anos calendário de 2003, 2004 e 2005.

Convém transcrever o seguinte trecho do voto condutor da decisão embargada:

*“Com relação à aplicação da multa isolada, pelas diferenças apuradas a título de estimativa, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, verifica-se que, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, em conformidade com a **Súmula CARF nº 105.**”*

Segundo os trechos acima transcritos, as multas isoladas foram exoneradas sob o fundamento de concomitância com a multa de ofício aplicada no lançamento do tributo apurado pelas regras do ajuste anual.

Contudo, diante da análise dos autos, não se confirma o lançamento da multa de ofício vinculada ao tributo apurado no ajuste anual do ano calendário de 2005.

No quadro delineado, o acórdão embargado se mostra contraditório, porquanto, em suas razões de decidir, parte de premissa equivocada para fundamentar a exoneração da multa isolada referente ao ano de 2005.

Diante do exposto, requer a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e providos, sanando-se o vício acima apontado.

O ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, então presidente desta turma, por despacho proferido em 28/02/2020, admitiu os embargos de declaração interpostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os embargos de declaração foram admitidos com base no que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, portanto, deles tomo conhecimento.

Pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fls. 23 a 35 do processo em papel posteriormente digitalizado), as seguintes infrações foram imputadas contra a empresa interessada:

- no âmbito do IRPJ (cuja cópia do auto de infração havia sido juntada de forma duplicada às fls. 04 a 21 do processo em papel), computando glosas de despesas financeiras nos anos-calendário de 2003 e 2004, bem como multas isoladas sobre o não recolhimento de estimativas referentes aos meses de agosto/2003, dezembro/2003, junho/2004 e dezembro/2004; e

- no âmbito da CSLL (cuja cópia do auto de infração foi posteriormente juntada às fls. 517 a 526 do processo em papel), computando glosas de despesas financeiras e falta de adição de amortização de ágio nos anos-calendário de 2003 e 2004, bem como multas isoladas sobre o não recolhimento de estimativas referentes aos meses de agosto/2003, dezembro/2003, junho/2004 e dezembro/2004.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário para manter as infrações concernentes à glosa das despesas financeiras e à falta de adição de ágio (esta última se referindo tão somente à CSLL em conformidade com o que foi autuado).

Pois bem.

No voto condutor da decisão embargada, o relator incluiu o seguinte trecho:

Da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL

Com relação à aplicação da multa isolada, pelas diferenças apuradas a título de estimativa, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, verifica-se que, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, em conformidade com a **Súmula CARF nº 105**.

Quanto à **decadência**, por envolver penalidade isolada, face AO descumprimento à legislação tributária, a hipótese trata de lançamento de ofício, e não de lançamento por homologação.

Assim, o prazo decadencial para exigência do correspondente crédito tributário é aquele regido pelo art. 173,1, do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Nestes termos, ainda que se considere a data do fato gerador da estimativa mais antiga (janeiro de 2002), não se vislumbra transcorrido o prazo decadencial, com a ciência do lançamento em 13/12/2007.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se a multa isolada por falta de pagamento de CSLL por estimativa.

Como se vê, consoante determinação da Súmula CARF nº 105, o relator corretamente asseverou que a multa isolada “não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”. Neste sentido, as multas isoladas que foram lançadas deveriam ser afastadas tanto no âmbito do IRPJ quanto no âmbito da CSLL.

A contradição ocorreu quando, depois de discorrer sobre a questão da decadência, o relator se pronunciou no sentido de afastar apenas a multa isolada da CSLL.

Para piorar, na parte dispositiva do acórdão embargado, constou que aquele afastamento deveria incluir também o ano-calendário de 2005. Veja-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à glosa das despesas financeiras; por maioria de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, quanto a indedutibilidade do ágio em relação à CSLL. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca; e, **por unanimidade, afastaram a multa isolada por falta de pagamento de CSLL por estimativa (ano calendário 2003, 2004 e 2005).**
(grifei)

Nada obstante, não houve lançamento de multa isolada atinente ao ano-calendário de 2005. Os autos de infração (tanto o de IRPJ, às fls. 5 e 11 do processo em papel; quanto o de CSLL, às fls. 520 e 526 do processo em papel) até indicam 31/01/2005 como data de referência das multas aplicadas sobre o mês de dezembro/2004, porém, resta claro que tal data é meramente indicativa do vencimento do pagamento das respectivas estimativas. Tanto assim que os demonstrativos elaborados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 33 e 34 do processo em papel) não deixam dúvidas quanto ao fato de que os valores das multas isoladas aplicadas para o mês de dezembro/2004 (R\$ 490.817,48, para o IRPJ; e R\$ 303.588,94, para a CSLL) serem idênticos aos que foram lançados nos correspondentes autos de infração para a data de referência 31/01/2005.

Destarte, há que se corrigir o conteúdo decisório do acórdão embargado para fazer constar que a turma afastou a totalidade das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas que haviam sido lançadas (tanto no âmbito do IRPJ, quanto no âmbito da CSLL).

O novo dispositivo ficará, então, assim:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à glosa das despesas financeiras; por maioria de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, quanto a indedutibilidade do ágio em relação à CSLL. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca; e, por unanimidade, afastaram a multa isolada por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa (anos calendário 2003 e 2004).”

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos opostos, para reparar a contradição apontada, e, assim, retificar o conteúdo decisório anteriormente proferido, alterando onde cabível as razões de decidir do Acórdão nº 1302-002.334, de 15 de agosto de 2017, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio